



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00405/2014 do Vereador David Soares (PSD)

""Cria o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos que produzam lixo recicláveis.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos acima citados se compreendem em restaurantes e empresas que produzam descarte de materiais recicláveis, tais como papéis, metais, plástico, isopores, vidros e óleo de cozinha.

Art. 2º - O Programa de Coleta Seletiva Para Estabelecimentos consistirá no gerenciamento dos resíduos recicláveis sólidos gerados pelos estabelecimentos cuja atividade comercial ou de serviços possuir área útil até 500m².

Art. 3º Ficam os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei, responsáveis pelo destino de seus resíduos, devendo:

I - separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos;

II - conduzir os resíduos recicláveis sólidos aos galpões de reciclagem cadastrados no órgão municipal competente;

III - comprovar a destinação de resíduos recicláveis doados aos galpões de reciclagem ou comercializados a outras empresas.

§ 1º Por ocasião do recebimento do material reciclável, os galpões de reciclagem e/ou outras empresas beneficiadas devem emitir Comprovantes de Destino aos estabelecimentos geradores de lixo.

Art. 4º Na execução do Programa de que trata esta Lei, o Poder Público Municipal deverá elaborar anualmente, no mês de janeiro, em parceria com os estabelecimentos geradores de lixo e os galpões de reciclagem e/ou outras empresas, a operacionalização deste sistema, observando:

I - a previsão do montante de resíduos sólidos recicláveis doados às unidades recicladoras;

II - o percentual de destino dos resíduos sólidos recicláveis para cada unidade recicladora;

III - o cronograma de entrega dos resíduos sólidos recicláveis;

IV - os modelos de Comprovante de Destino para adoção e para a comercialização.

Art. 5º A não-observação ao disposto nesta Lei, total ou parcial, sujeitará ao estabelecimento infrator, ao que segue:

I - infração leve, com multa de R\$1.000,00 (um mil reais), quando o espaço no estabelecimento gerador de lixo não estiver protegendo os resíduos das intempéries e animais sinantrópicos;

II - infração média com multa de R\$3.000,00 (três mil reais), quando o estabelecimento gerador de lixo não possuir um espaço adequado para o armazenamento dos materiais recicláveis;

III - infração grave com multa de 6.000,00 (seis mil reais) quando havendo o espaço adequado, o estabelecimento gerador de lixo não estiver conduzindo os resíduos recicláveis ao seu destino aqui especificado.

IV - Nos casos de reincidência, será aplicado o dobro, limitando até duas reincidências.

Art. 6º A emissão da licença de funcionamento fica condicionada ao atendimento desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei que já possuem licença de instalação e de operação, deverão providenciar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, os meios necessários para o seu cumprimento.

Art. 7º O estabelecimento que doar seus resíduos recicláveis aos galpões de reciclagem cadastrados no Município receberá o selo "Amigo dos Recicladores".

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.